

ANÁLISE DO PROGRAMA RIO SEM LGBTIFOBIA NA REGIÃO METROPOLITANA – LEI ESTADUAL Nº 9.496 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ANALYSIS OF THE "RIO WITHOUT LGBTIPHOBIA" PROGRAM IN THE METROPOLITAN REGION – STATE LAW NO. 9,496 OF NOVEMBER 30, 2021

ANÁLISIS DEL PROGRAMA "RÍO SIN LGTBI FOBIA" EN LA REGIÓN METROPOLITANA – LEY ESTATAL N° 9.496 DEL 30 DE NOVIEMBRE DE 2021

Thais de Oliveira de Almeida¹

RESUMO: O presente artigo visa analisar a aplicação da Lei estadual nº 9.496 de 30 de novembro de 2021, que cria o Programa estadual de combate à violência e a discriminação a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo, dentro do recorte espacial metropolitano. Para tanto, observaremos a formação da região metropolitana fluminense e a disposição dos Centros de Cidadania oriundos da legislação estadual mencionada, que são aparelhos que centram o acolhimento a população vulnerável. A partir de então, buscaremos entender a dinâmica de interações nesses espaços. Os dados para a pesquisa foram coletados na Superintendência de Políticas LGBTI+ do governo do estado e sítios eletrônicos institucionais do Executivo e Legislativo fluminense. Por fim, observaremos o legado da legislação e compararemos com o cenário nacional.

Palavras-chave: Diversidade. Cidadania. Políticas Públicas.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyse the application of State Law nº. 9,496 of 30 November 2021, which creates the State Programme to Combat Violence and Discrimination against Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex People, within the metropolitan area. In order to do this, we will look at the formation of the metropolitan region of Rio de Janeiro and the layout of the Citizenship Centres resulting from the aforementioned state legislation, which are facilities that focus on sheltering vulnerable people. We will then try to understand the dynamics of interactions in these spaces. The data for the research was collected from the state government's LGBTI+ Policy Superintendence and the institutional websites of Rio's executive and legislative branches. Finally, we will look at the legacy of the legislation and compare it with the national scenario.

1309

Keywords: Diversity. Citizenship. Public Policies.

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo analizar la aplicación de la Ley estatal nº 9.496 del 30 de noviembre de 2021, que crea el Programa estatal de combate a la violencia y la discriminación hacia personas lesbianas, gays, bisexuales, transgénero e intersexuales, dentro del recorte espacial metropolitano. Para ello, observaremos la formación de la región metropolitana fluminense y la disposición de los Centros de Ciudadanía provenientes de la legislación estatal mencionada, los cuales son dispositivos que se centran en la acogida de la población vulnerable. A partir de entonces, buscaremos comprender la dinámica de interacciones en estos espacios. Los datos para la investigación fueron recolectados en la Superintendencia de Políticas LGBTI+ del gobierno estatal y en los sitios electrónicos institucionales del Poder Ejecutivo y Legislativo fluminense. Finalmente, observaremos el legado de la legislación y lo compararemos con el escenario nacional.

Palabras clave: Diversidad. Ciudadanía. Políticas Públicas.

¹ Bacharel em Direito. Universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ).

INTRODUÇÃO

O Rio de Janeiro é um dos locais do país conhecido como cidade *gay friendly*² e favorecida pelo *pink money*³, e geralmente a demanda do público LGBTI+ ((Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais) é observada sob o aspecto mercadológico partindo de uma sensibilização sobre o potencial consumidor prejudicado. Outra visão equivocada é a ideia da diversidade sexual centralizada no homem cisgênero homossexual escolarizado e de renda elevada. Geralmente é apagada a visão da vulnerabilidade no campo da diversidade sexual e pessoas que compõe o grupo continuam as margens da sociedade.

A comunidade formada por pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexos sofre repulsa social desde a escola, com maior chance de evasão escolar e violências gratuitas e até pouco tempo de alguma forma socialmente referendada. Além disso, cada grupo dentro do acrônimo LGBTI possui experiências de desalento diferentes entre si, a exemplo disso as especificidades das pessoas transgêneras ao que tange ao acesso à saúde, acrescidas das mazelas sofridas por outros cidadãos. Outro aspecto que tangencia a vivência do grupo são os marcadores sociais de diferença⁴ que desafiam o exercício igualitário da cidadania que são os marcadores de renda, escolaridade, raça e gênero.

1310

Acrescido aos desafios cotidianos, tem-se a questão urbana, o acesso à cidade e a superação da realidade de periferia, favelas em contraste ao espaço urbano socioeconomicamente estruturado. Portanto, é necessário observar o espaço urbano ao que tange a disposição de aparelhos de políticas públicas. A região metropolitana possui um ou mais municípios como aquele que centraliza o poder econômico e político, um polo de atração que magnetiza alguns outros ao seu redor que passam à função de dormitórios ou secundários em alguma escala econômica. Nessa conformação geográfica é possível identificar diferentes indicadores sociais nos municípios, densidade demográfica e ambiência para acolhimento da diversidade.

² Termo utilizado para identificar lugares, comércios, marcas e outros como não hostis a pessoas lésbicas, gays, transexuais, intersexos e não-binárias.

³ Termo utilizado para se referir a dinheiro aferido do nicho público LGBTI, geralmente sendo observado o volume e a pressão desses valores em determinados setores econômicos, em destaque o turismo, moda, gastronomia, por exemplo.

⁴ Marcadores sociais de diferença estão relacionados com estigma, preconceito e impactam inclusive o acesso aos serviços públicos. Ou seja, são aspectos de cunho social que diferenciam a experiência cotidiana entre os indivíduos como a cor da pele, o gênero, o endereço como exemplos não taxativos.

Entender a dinâmica econômica de um espaço é fundamental para perceber sobre qual lugar os prejuízos são socializados e em que polo os benefícios são centrados e quais são os atores que ficam fora dessa relação. Nesse sentido, a composição paulatina de municípios que entram e saem da Região Metropolitana nos dá uma pista sobre como o governo local enxerga ou projeta esse espaço. Portanto, observar a inclusão de municípios e o tempo de permanência de alguns é muito útil para promoção concreta de unidade política, econômica, cultural e sobretudo aos atendimentos mais básicos da sociedade.

A partir daí, observaremos também a formação da política pública em defesa da população LGBTI. A luta por direitos LGBTI inicia-se devido a pauta de movimentos sociais, em seguida se torna política pública de governo em 2009⁵, sendo o primeiro programa do Brasil nessa área. O programa até então intitulado de Rio sem homofobia sofre em seu percurso com algumas adversidades políticas e econômicas, em especial ano de 2017⁶ época que foi paralisado o Disque Cidadania e o Estado passava por uma crise sem precedentes. Em seguida, o trabalho realizado desde 2009 consegue alçar o status de política pública de estado assegurada pela Lei estadual nº 9.496 de 30 de novembro de 2021⁷, que dispõe de outras medidas inovadoras.

A criação dos Centros de Cidadania e os serviços disponíveis nesse espaço nos ajudará, à primeira vista, a observar qual era a maior vulnerabilidade do grupo e como se dá o desenvolvimento do acesso à cidade. Os Centros de Cidadania, ou Centros de Acolhimento, são espaços que promovem o acesso à serviços de políticas públicas como documentações, encaminhamentos médicos, orientação jurídica e profissional, acolhimento de vítimas de violência entre outras formas de inclusão e sociabilidade.

Além disso, o recorte metropolitano fluminense visa identificar como a política pública de inclusão cidadã se relaciona neste espaço, e se é possível identificar alguma dinâmica espacial com a implementação desses aparelhos. Ou seja, se a partir do local onde é inserida a sede do Centro de Cidadania é possível perceber maior interação com municípios da região. Ou, se pode

⁵ SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10 (ANAIS ELETRÔNICOS), 2012, Florianópolis. Centro de Referência e Promoção da Cidadania LGBT da capital (Rio de Janeiro/RJ): caracterizando o perfil do homofóbico [...]. [S. l.: s. n.], 2013.

⁶ A falta de pagamentos a servidores e prestadores de serviço no Executivo do Estado do Rio de Janeiro foi frequente em 2016 e de conhecimento amplo no país.

⁷ RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 9496, de 30 de novembro de 2021. Cria o Programa estadual de combate à violência e a discriminação a lésbicas, gays, travestis, transsexuais e intersexual – LGBTIs – Rio Sem LGBTIfobia. [S. l., 2021]. Disponível em: <http://alerjlnr.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/8c135dab9ec6fb7f0325879e00403498?OpenDocument&Highlight=0,9496>. Acesso em: 8 mar. 2024.

ser demonstrada tendência de expansão da região metropolitana, ou se determinado município deveria estar centrado em outra configuração diversa da que está inserido.

Por fim, as perspectivas a partir da Lei estadual nº 9.496/2021 no contexto atual onde não observamos ainda estruturas de proteção a comunidade LGBTI+ fora de iniciativas do Executivo, via demanda social ou judicial. O cenário da Região Metropolitana fluminense é especialmente simbólico, tendo em vista a capital tida como cidade mundialmente conhecida por ser amigável ao público LGBTI+ contrastando com a crescente onda conservadora política e religiosa que por vezes pode ser excludente a esta população.

A FORMAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA FLUMINENSE

A formação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) inicia-se de fato no mesmo período da fusão do Estado da Guanabara ao do Rio de Janeiro, em 15 março de 1975, estes dois acontecimentos foram oriundos da Lei Complementar nº 20/1974. A capital que fora uma cidade-estado tornou-se o município-núcleo e os municípios e seus distritos emancipados que detinham relação de dependência socioeconômica passaram a compor a região.

Após um período de estabilidade na composição metropolitana entre 1974 e 1990, percebemos o período dessa década como incrementador de municípios a partir dos processos emancipatórios dos municípios. Ao passar do tempo determinados municípios foram interpretados como de região diversa e entraram e saíram mais de uma vez do conjunto como Petrópolis, Mangaratiba e Maricá, por exemplo. A construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPETRJ) também motivou a interpretação no sentido de inclusão Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu em 2013. E, em 2018 não foi percebido evento de destaque que justificasse o retorno de Petrópolis ao grupo, à primeira vista.

O propósito maior de se ter essa formação jurídica-geográfica é proporcionar uma governança comum para assuntos que afetam mutuamente outros municípios. Trata-se, portanto, da busca por maior consonância e padronização de investimentos, regulamentação e execução e tratamento de matérias de competência municipal, que embora o município tenha liberdade de exercê-las, vá afetar diretamente outros municípios. São exemplos: transporte público intermunicipal, saneamento básico, faturamento em especialidades de saúde e até mesmo assistência social.

O nosso interesse é comparar a dinâmica de inclusão de municípios durante o período de existência da RMRJ com a disposição dos Centros de Cidadania nesse espaço. A partir de então poderemos inferir sob o aspecto da construção de cidadania e acolhimento quais são os

territórios que mantem maior coesão entre si. Para tanto, utilizaremos uma tabela compilada contendo os municípios ingressantes e a legislação pertinente e no tópico sobre os Centros de Cidadania observaremos a sede e a abrangência desses aparelhos para correlacionarmos com a atual divisão espacial proposta. Segue abaixo a tabela com os municípios acrescidos destacados em negrito.

Tabela 01 – Trajetória de formação da RMRJ.

Legislação	Ementa	Municípios
Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.	Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.	Art. 19 - Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Parágrafo único - A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.
Lei Complementar nº 64, de 21 de setembro de 1990	Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências.	Art. 1º - Fica mantida a região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta dos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, São Gonçalo e São João de Meriti, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse comum. § 1º - <u>Os distritos, pertencentes aos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que vierem a se emancipar, passarão a fazer parte de sua composição.</u> § 2º - Exceção feita ao disposto no parágrafo anterior, as alterações que se fizerem necessárias na composição da Região Metropolitana serão estabelecidas por lei complementar.
Lei nº 1773, de 21 de dezembro de 1990	Cria o município de Queimados, a ser desmembrado do município de Nova Iguaçu	Art. 1º - Fica criado o Município de Queimados, com sede na atual Vila do mesmo nome, formado de parte do território do Distrito de Queimados, desmembrado do Município de Nova Iguaçu
Lei nº 1902 de 02 de dezembro de 1991	Cria o município de Japeri, a ser desmembrado do município de Nova Iguaçu	Art. 1º - Fica criado o Município de Japeri, com sede na atual Vila do mesmo nome, formado do território do Distrito de Japeri, desmembrado do Município de Nova Iguaçu
Lei nº 2496, de 08 de dezembro de 1995	Cria o município de Tanguá, a ser desmembrado do município de Itaboraí	Art. 1º - Fica criado o Município de Tanguá, com sede na Vila de Tanguá, localizada em

		parte do 5º Distrito, formado pelo território do 5º Distrito do Município de Itaboraí
Lei Complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2009.	Altera a Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 2 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 89, de 17 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2002, e a Lei Complementar nº 130, de 21 de outubro de 2009, e dá outras providências, na forma que menciona.	<p>Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta pelos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica, Tanguá e Itaguaí, com vistas à organização, ao planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum". (NR)</p> <p>Art. 3º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º A Região Metropolitana do Rio de Janeiro será administrada pelo Estado, na qualidade de órgão executivo, que será assistido por um Conselho Deliberativo constituído por 26 (vinte e seis) membros, cujos nomes serão submetidos à Assembleia Legislativa e nomeados pelo Governador, com mandato de dois anos, sendo: I - 1 (um) representante, num total de 19 (dezenove), de cada um dos Municípios que compõem a Região Metropolitana, indicados por cada um dos respectivos Prefeitos;" (NR)</p>
Lei Complementar nº 158, de 26 de dezembro de 2013.	Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 2 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 130, de 21 de outubro de 2009, e a Lei Complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2009.	<p>Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta pelos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica, Tanguá, Itaguaí, Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu com vistas à organização, ao planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum". (NR)</p>
Lei Complementar nº 184 de 27 de dezembro de 2018.	Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências.	<p>Art. 1º Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta pelos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados,</p>

		<p>Rio Bonito, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções e serviços públicos de interesse metropolitano ou comum.</p> <p>§ 1º Os distritos pertencentes aos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que vierem a se emancipar, e os Municípios que vierem a integrar a Região Metropolitana passarão a fazer parte de sua composição oficial, assegurada sua representação no Conselho Deliberativo a que se refere o Art. 10.</p>
--	--	---

Fonte: Elaboração própria.

O ACESSO À CIDADE A PARTIR DOS CENTROS DE CIDADANIA

Pensar a Cidade e a Região Metropolitana engloba entender as dinâmicas econômicas, sociais e políticas, infraestrutura urbana conjunta, disposição de aparelhos de saúde e educação e sobretudo o pertencimento. Ou seja, se aquele que usufrui ou padece nesse ambiente é minimamente sujeito de direito e pode interferir? Para de fato observarmos os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade é essencial que haja o acesso a condições dignas de exercício da cidadania para toda a população. Óbvio que merecerá maior atenção aqueles que tiverem menor inclusão. 1315

A possibilidade de falar abertamente sobre o tema da diversidade sexual e ter escrita acadêmica não jocosa já demonstra algum grau de avanço social, porém a sociedade conservadora e empobrecida não cria ambiência para as liberdades individuais da comunidade. A tolerância a comportamentos não majoritários se dá na proporção da capacidade econômica, portanto, a vivência do gay estrangeiro no Posto 9 em Ipanema não será tão desagradável como a do gay morador de Parada Morabi desempregado e com menos chances de se desvincular economicamente daqueles que são próximos e não aceitam sua existência, ou da pessoa transgênera que sofre bullying de forma mais acentuada. E, nessa dinâmica ocorrem as expulsões de casa, a evasão escolar, tentativa de “cura” através de terapias religiosas, a possibilidade de uso abusivo de substâncias nocivas e suicídio, redução da inserção no mercado de trabalho formal e violências simbólicas silenciosas e por vezes até institucionalizada e violências explícitas socialmente referendadas.

É nesse contexto discrepante em relação ao grupo social majoritário que o atual programa Rio sem LGBTIfobia existe desde 2008 como política de iniciativa executivo estadual, naquele

momento intitulado Rio sem Homofobia. Motivado não só pelo contexto fático, mas por pressão de imagem em relação ao *pink money* e ideia de ambiente amigável ao público visitante com capacidade econômica⁸. Entretanto, apenas o interesse econômico não foi suficiente para evitar as tentativas de desmanche da política pública, a exemplo citamos (Goís; Teixeira, 2018):

Esse sucateamento foi agravado pela ocupação do cargo de Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos pelo pastor Ezequiel Teixeira, fundador da igreja Projeto Vida Nova. Mostrando-se totalmente avesso ao tema, disseminou um discurso que associava a homossexualidade à doença.¹⁸ No período em que esteve à frente da secretaria, ele demitiu 78 funcionários do Rio Sem Homofobia, desestruturando o programa e seus serviços. Após uma expressiva mobilização do movimento LGBT e da sociedade, em fevereiro de 2016, tal secretário foi exonerado e iniciaram-se as negociações para a definição de orçamento para a reestruturação do Programa e a reabertura dos Centros.

Após anos sob o risco de descontinuidade e crise financeira do Estado o programa conseguiu um feito extremamente relevante que foi o status de política de estado. Essa condição foi possível por meio da proposição legislativa do deputado Carlos Minc que culminou na Lei estadual nº 9.496/2021.

Segue abaixo os dados disponibilizados em janeiro de 2024 para a pesquisa pela Superintendência de Políticas LGBTI+ do Estado do Rio de Janeiro:

Tabela 02 – Abrangência territorial dos Centros de Cidadania

1316

CENTRO DE CIDADANIA	ABRANGÊNCIA TERRITORIAL
CCLGBTI+ Baixada 1	Duque de Caxias (Sede), Guapimirim, Magé, São João de Meriti
CCLGBTI+ Baixada 2	Japeri (Sede), Paracambi, Seropédica
CCLGBTI+ Baixada 3	Nova Iguaçu (Sede), Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis
CCLGBTI+ Baixada 4	Queimados (Sede)
CCLGBTI+ Capital 1	Rio de Janeiro (Centro do RJ, Zona Sul e Zona Norte)
CCLGBTI+ Capital 2	Santa Cruz (Sede), Zona Oeste do RJ, Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty
CCLGBTI+ Metropolitana 1	Niterói (Sede) e São Gonçalo
CCLGBTI+ Metropolitana 2	Maricá (Sede)
CCLGBTI+ Metropolitana 3	Tanguá (Sede), Itaboraí, Rio Bonito e Silva Jardim
CCLGBTI+ Serrana 2	Petrópolis (Sede), Areal, Comendador Levy Gasparian, São José do Vale do Rio Preto, Teresópolis, Três Rios, Sapucaia.

Fonte: Elaboração própria.

⁸ <<https://oglobo.globo.com/rio/rio-investe-em-politicas-sociais-para-manter-titulo-de-cidade-mais-gay-friendly-do-brasil-5335914>>.

Observamos que sob a lógica de implementação dos espaços de acolhimento as regiões que percebem dinâmica com outras diversa da metropolitana são as que tem como sede Petrópolis e a Zona Oeste da capital. A partir de tal desenho podemos inferir que ou a Região Metropolitana está se expandindo para parte da região serrana e costa verde, ou que parte da zona oeste da capital e o município de Petrópolis tendem a se adequar sobre a dinâmica de outras regiões. O interessante é enxergar que a implementação de uma sede de um Centro de Promoção de cidadania requer um ponto de conexão para que pessoas socialmente vulneráveis tenham acesso a transporte, fóruns, posto de saúde e escolas, por exemplo.

Outro aspecto prático se dá nos resultados apresentados no Relatório de Atendimentos e Usuários do Programa Rio Sem LGBTfobia 2023⁹ onde constata que dentre todos os 21.895 atendimentos realizados no estado destaca-se CCLGBTI Baixada 1 com 4.163 atendimentos e Capital 1 com 3.140 atendimentos. O perfil de usuário é essencial para perceber se a política tem alcançado os grupos vulneráveis da região, o perfil econômico indicado é de apenas 5,2% dos usuários possuem renda superior a 3 salários-mínimos, enquanto 12,8% não possuem renda e 16,7% possuem renda abaixo de 1 salário mínimo. Quanto a situação empregatícia constata-se que 35,7% são desempregados e 16,1% autônomos. Quanto à raça/etnia pretos e pardos constituem mais da metade dos assistidos, sendo os pretos o público que mais acessa o serviço 31,2% e os pardos 26,1%, não declarados 11%, indígenas 0,8% e brancos 30,5%. Quanto ao gênero 44,3% são pessoas transgêneras uma proporção que dificilmente seria percebida em outros espaços. O perfil etário é diverso, porém concentrado nas faixas de 18 a 24 anos e de 25 a 29 anos, idade de desenvolvimento acelerado e ingresso formal no mercado de trabalho, também um período que se observa incidência de uso abusivo de substâncias nocivas e ideação suicida.

Portanto, observamos que de fato há atenção ao público que se destina de forma significativamente numerosa, embora seja relativamente recente.

AS PERSPECTIVAS A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 9.496/2021

Os direitos relacionados a diversidade sexual, em sua maioria, são proporcionados pela aplicação hermenêutica constitucional dos princípios quando o Judiciário é acionado e não por iniciativa de demanda legislativa. A sub-representação é possível consequência do acesso desigual à cidadania e a desproporção sistêmica de incidência de marcadores sociais de diferenças nos públicos menorizados. Desse modo, é extremamente relevante observar que, em

⁹ Relatório disponibilizado pela Superintendência de Políticas LGBTI do Estado do Rio de Janeiro.

plano nacional, políticas públicas para a população LGBTI+ são executadas pelo executivo federal, mas não encontramos desde a redemocratização qualquer legislação de proteção ao grupo ou iniciativa que tenha prosperado no Congresso Nacional.

Nesse cenário, é relevante enxergar o papel da Lei estadual nº 9.496/2021, pois foi o primeiro diploma partindo do Legislativo estadual. Há endossamento social devido sua aprovação coletiva que uma decisão judicial e um programa de governo não alcançam em sua completude, embora sejam válidas e dotadas de constitucionalidade. Portanto, tal diploma foi fruto de constante luta social e entrega de resultados aferidos socialmente com os Centros de Cidadania desde a sua concepção. Segue abaixo a trilha normativa estadual da formalização das demandas dos movimentos sociais quanto a concretização de direitos para a população LGBTI no Estado do Rio de Janeiro:

Tabela 03 – Trilha normativa de concretização de direitos LGBTI+ no Estado do Rio de Janeiro.

Legislação	Ementa
Decreto Estadual N.º 41.798 De 02/04/2009	Cria o Conselho dos direitos da população de lésbicas, gay, bissexuais e travestis e transsexuais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto estadual nº 43.065, de 08 de julho de 2011.	Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transsexuais na administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto estadual nº 45.277, de 11 de junho de 2015.	Altera o artigo 4º do Decreto nº 41.798 de 02 de abril de 2009, que cria o Conselho dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Estado do Rio de Janeiro.
Decreto estadual nº 45.470, de 26 de novembro de 2015	Convoca a II Conferência estadual de políticas públicas e direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Lei estadual nº 9.496, de 30 de novembro de 2021.	Cria o Programa estadual de combate à violência e a discriminação a lésbicas, gays, travestis, transsexuais e intersexual – LGBTIs – Rio sem LGBTIfobia.

Fonte: Elaboração própria.

Além dos Centros de Cidadania (art.2º, III) a legislação preenche lacunas estruturais que impingidos à essa população como monitoramento dos dados de discriminação e violência (art.2º, IV), recomendação de interrupção de convênio de repasse de verbas públicas para instituições e estabelecimentos que tenham conduta discriminatória (art. 2º, VIII), apoio a qualificação de servidores no geral (art. 2º, II) e em especial os de segurança pública e direitos humanos (art. 2ºV).

Apesar do considerável avanço, observamos que há uma limitação na produção de dados específicos. O legislador não impõe caráter obrigatório em pesquisas oficiais campos referentes a sexualidade. Ou seja, embora se tenha um arcabouço normativo de proteção a esse público não se terá necessariamente dados específicos que identifiquem se o objeto daquela política é uma pessoa cis ou transgênera, heterossexual ou não. O art. 2º, inciso X dispõe “X - inclusão em caráter facultativo do quesito sexualidade em todas as pesquisas oficiais nas áreas de educação, saúde, cultura, segurança, sistema penitenciário, assistência social, trabalho e direitos humanos”, para a construção de políticas públicas eficazes o ideal seria o caráter obrigatório.

Entendemos que talvez não haja ambiente social de preparo para lidar com questões de sexualidade e necessite maior preparo dos colaboradores na coleta desses dados. No entanto, seria um avanço o caráter obrigatório, pois a falta de dados demográficos impede a eficácia na execução de políticas públicas além de invisibilizar uma população já menorizada. Contudo, é injusto não observar o mérito de tal legislação no cenário regional e nacional.

CONCLUSÃO

O recorte metropolitano é importante para observar que dos 18 Centros de Cidadania LGBTI, 10 estão concentrados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Além disso, a partir da disposição dos Centros de Cidadania é possível inferir conexão entre sede e abrangência não apenas no aspecto de execução do programa, mas também para refletir a dinâmica da RMRJ. o qual o espaço de referência na concentração de equipamentos públicos que possibilitam o acesso à cidade.

A implementação dos Centros de Cidadania (art., 2º, inciso III da Lei nº 9.496/2021) se dá de modo concreto em todo o Estado e possui cobertura na Região Metropolitana atendendo de fato ao público a que se destina cumprindo, portanto, seu papel. Esses espaços de acolhimento são essenciais para que pessoas socialmente menorizadas possam de fato se documentar e ter referência em apoio jurídico e psicossocial para exercer sua cidadania plena. E, no exercício de seu pleno direito ter acesso à cidade e assim oferecer a sociedade maior controle nas atividades públicas, perceber o valor intrínseco de ser cidadão e quiçá reduzir a sub-representação do grupo nos espaços de poder.

A Lei estadual nº 9.496/2021 apresentou apenas uma limitação que não pode ser enxergada como retrocesso, mas apenas uma contenção que facilita a utilização de campos sobre sexualidade em pesquisas oficiais (art. 2º, X). Algo extremamente sensível dado a realidade de apagão demográfico sobre o público menorizado por sua diversidade na expressão sexual.

Entretanto, a legislação prospecta avanços, em especial se for observado o contexto atual de crescente fundamentalismo religioso e polarização política, pois visa preparar servidores sobre a temática (art. 2º, incisos II e V), impedir repasse de verbas para instituições e estabelecimentos comprovadamente hostis a comunidade LGBTI (art. 2º, VIII), assegura a manutenção do Conselho de Direitos LGBTI (art. 2º, I).

É inegável o ineditismo e a vanguarda do diploma legal frente ao cenário político e social de então. Além disso, servirá como uma referência aos governos municipais, em particular àqueles que possam ser menos acolhedores a essa população, pois diferentemente da capital nem todos os municípios têm acesso ao *pink money*, mas todos em algum grau possui uma população LGBTI vulnerável que é apagada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 de março de 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 20, de 1 de julho de 1974. Dispõe sobre a criação de estados e territórios. Brasília, DF: Presidência da República, 1 jul. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp20.htm. Acesso em: 8 de março de 2024

1320

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 8 de março de 2024.

CASSAL, Luan Carpes Barros. Um estudo entre ruínas: o Programa Rio Sem Homofobia e a política LGBTI fluminense. Revista Brasileira de Estudos da Homocultura. Dezembro, 2018.

GÓIS, João Bosco Hora; TEIXEIRA, Kamila Cristina da Silva. A intersetorialidade na implementação dos Centros de Referência da Cidadania LGBT no Rio de Janeiro. Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 17, núm. 2, pp. 363-378, 2018.

RAMOS, Douglas Oliveira. Famílias e homossexualidade: a experiência no Centro de Cidadania LGBT da Capital. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 63-73, jan./jun. 2016.

RIO DE JANEIRO. Decreto estadual nº 41.798, de 02 de abril de 2009. Cria o Conselho dos direitos da população de lésbicas, gay, bissexuais e travestis e transsexuais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, 02 abr 2009. Disponível em: http://alerjlnr.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/d6fc931cf9a91dc83257590006a169a?OpenDocument&ExpandSection=-1&Highlight=0,41798#_Section1 Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Decreto estadual nº 43.065, de 11 de junho de 2011. Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, 11 jun 2011. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=LoNPTlRMRUkuTlNGL2M4YWewOTAwMDI1ZmV1ZjYwMzI1NjR1YzAwNjBkZmZmLzIyYmUyMWM2YWVhN2Y4NTUwMzI1ODc5ZTAwM2Y3YTMwPo9wZW5Eb2N1bWVudCZFeHBhbmRTZWNoaW9uPS01I19TZWNoaW9uNQ==. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Decreto estadual nº 45.277, de 11 de junho de 2015. Altera o artigo 4º do Decreto nº 41.798 de 02 de abril de 2009, que cria o Conselho dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 11 jun 2015. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=LoNPTlRMRUkuTlNGL2M4YWewOTAwMDI1ZmV1ZjYwMzI1NjR1YzAwNjBkZmZmLzIyYmUyMWM2YWVhN2Y4NTUwMzI1ODc5ZTAwM2Y3YTMwPo9wZW5Eb2N1bWVudCZFeHBhbmRTZWNoaW9uPS01I19TZWNoaW9uNQ==. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Decreto estadual nº 45.470, de 26 de novembro de 2015. Convoca a II Conferência estadual de políticas públicas e direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, 26 nov 2015. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=LoNPTlRMRUkuTlNGL2M4YWewOTAwMDI1ZmV1ZjYwMzI1NjR1YzAwNjBkZmZmLzIyYmUyMWM2YWVhN2Y4NTUwMzI1ODc5ZTAwM2Y3YTMwPo9wZW5Eb2N1bWVudCZFeHBhbmRTZWNoaW9uPS01I19TZWNoaW9uNQ==. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2009. Altera a Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 2 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 89, de 17 de julho de 1998, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2002, e a Lei Complementar nº 130, de 21 de outubro de 2009, e dá outras providências, na forma que menciona. Rio de Janeiro, 15 dez 2009. Disponível em: <http://alerjlnr.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/441841587d7bba44832576a1005ebdb4?OpenDocument&Highlight=0,133> Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 158, de 26 de dezembro de 2013. Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 2 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 130, de 21 de outubro de 2009, e a Lei Complementar nº 133, de 15 de dezembro de 2009. Rio de Janeiro, 26 dez 2013. Disponível em: <http://alerjlnr.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/5974f1e5bbf499483257cd000646480?OpenDocument&Highlight=0,158> Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, 27 dez 2018. Disponível em: <http://alerjlnr.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/1865e2c565e1e547832583d1005da99f?OpenDocument&Highlight=0,184> Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei complementar nº 64, de 21 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências. Rio de Janeiro, 21 set 1990. Disponível em: <http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/a99e317a9cfec383032568620071f5d2/2cab89oebb25be95032565d00064342b?OpenDocument>. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, e sobre a microrregião dos lagos, define as funções públicas e serviços de interesse comum e dá outras providências. Rio de Janeiro, 16 dez 1997. Disponível em: <http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bffob82192929c2303256bc30052cb1c/eb26342129c7ae9203256571007be153?OpenDocument>. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 1.773, de 21 de dezembro de 1990. Cria o município de Queimados, a ser desmembrado do município de Nova Iguaçu. Rio de Janeiro, 21 dez 1990. Disponível em: <http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/444a8e97oca5aad603256533006c4aca?OpenDocument&ExpandSection=-2>. Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 1.902 de 02 de dezembro de 1991 Cria o município de Japeri, a ser desmembrado do município de Nova Iguaçu. Rio de Janeiro, 02 dez 1991. Disponível em: <http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/71026a6287ee9d930325652100794637?OpenDocument&Highlight=0,1902> Acesso em: 8 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 2.496, de 08 de dezembro de 1995. Cria o município de Tanguá, a ser desmembrado do município de Itaboraí. Rio de Janeiro, 08 dez 1995. Disponível em:

<http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f7a1cdeo5c33e838032564f80059d3ce?OpenDocument&Highlight=0,2496> Acesso em: 8 mar. 2024.

1322

RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 9496, de 30 de novembro de 2021. Cria o Programa estadual de combate à violência e a discriminação a lésbicas, gays, travestis, transsexuais e intersexual – LGBTIs – Rio Sem LGBTIfobia. [S. l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <http://alerjlni.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/8c135dab9ec6fb7f0325879e00403498?OpenDocument&Highlight=0,9496>. Acesso em: 8 mar. 2024.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10 (ANAIS ELETRÔNICOS), 2012, Florianópolis. Centro de Referência e Promoção da Cidadania LGBT da capital (Rio de Janeiro/RJ): caracterizando o perfil do homofóbico [...]. [S. l.: s. n.], 2013.